



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 92.
.....

Parágrafo único. Salvo em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317), os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal estabelece, como efeito da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública. Ocorre que esse efeito não é automático, devendo ser explicitado na sentença.

Essa brecha na legislação permite que servidores públicos e agentes políticos sejam condenados por corrupção – conduta criminosa altamente ofensiva à moralidade administrativa – e não tenham decretada a perda do cargo e dos subsídios, já que o juiz que profere a sentença condenatória não é obrigado a declarar esse efeito da condenação. Assim, é comum nos depararmos com situações em que magistrados e membros do Ministério Público condenados por corrupção não perdem a função ou a aposentadoria e ainda são “premiados” com aposentadoria compulsória, já que essa é a sanção administrativa máxima permitida pela Constituição Federal. SF/17042.18771-71 Página 2 de 4 Parte integrante do Avulso do PLS nº 200 de 2017.

O presente projeto visa a corrigir essa falha no nosso ordenamento jurídico, ao prever a perda automática do cargo, função ou mandato de agentes públicos em caso de condenação criminal por corrupção. A medida objetiva atender os apelos da sociedade, para que se ponha fim a situações constantemente noticiadas nos veículos de comunicação, em que agentes públicos, inclusive políticos, se valem dos cargos e funções ocupadas para enriquecerem ilicitamente em detrimento da administração pública e, quando finalmente são condenados, continuam fazendo jus aos vencimentos mensais.

Trata-se de mais um passo no sentido da manutenção de agentes públicos íntegros, comprometidos com a prestação de serviços de qualidade, da consagração do princípio constitucional da moralidade administrativa e do combate à corrupção, com o fim do privilégio do recebimento de remuneração por corruptos.

Considerando a importância da matéria para os brasileiros e no intuito de sanar possíveis interpretações dúbias na legislação, pedimos aos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto. Sala das Sessões,

Deputado MARCELO RAMOS



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Lei nº 1.521, de 1951\)](#)

[\(Vide Lei nº 5.741, de 1971\)](#)

[\(Vide Lei nº 5.988, de 1973\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.015, de 1973\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.404, de 1976\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.515, de 1977\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.538, de 1978\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.710, de 1979\)](#)

[\(Vide Lei nº 7.492, de 1986\)](#)

[\(Vide Lei nº 8.176, de 1991\)](#)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;



b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

~~II - a incapacidade para o exercício do poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; [\(Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

(...)